SENTENÇA

Processo n°: 1005563-16.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Nadia Maria Paschoalino Lopes (brasileira, casada, RG 60.491.553

SSP/SP, CPF 747.241.778-53, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Dr.

João Sabino, 1373, Boa Vista, CEP 13575-050)

e Walter Paschoalino Filho

Requerida: Wanda Sarro Paschoalino, RG 23.717.268-9 SSP/SP, CPF

220.621.628-04, nascida em São Carlos/SP em 10/10/1929, filha de Francisco

Antônio Sarro e de Manoela Sírio, falecida em 14/01/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

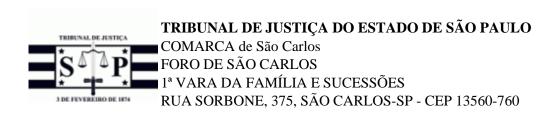
Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos à fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/14.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Wanda Sarro Paschoalino, ocorrido em 14/01/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 11), e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Para atender orientação do INSS, o alvará será concedido em nome de uma única pessoa, pois o "sistema" utilizado não emite vários créditos, pelo que, acolhendo a indicação dos coerdeiros, autorizo a requerente Nadia Maria Paschoalino Lopes a efetuar o saque pretendido. A questão posta nos autos se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário e não pelo



direito previdenciário. A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do outro herdeiro dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272, do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Wanda Sarro Paschoalino, a ser representado pela requerente NADIA MARIA PASCHOALINO LOPES (qualificados no cabeçalho desta sentença), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/113902133/5 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 14). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do outro herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA